

PROCESSO Nº : 20.704-7/2011

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO,

Versa o presente processo sobre o Recurso Ordinário impetrado pela Sra. ELCI SALETE TRES, Vereadora do Município de Campos de Júlio e Presidente da Câmara Municipal em 2011, visando a reforma do Acórdão nº 152/2012 que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais dessa Casa de Leis, exercício financeiro de 2011, aplicando à Recorrente a multa equivalente a 11 UPF's/MT, com espeque no artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Resolução Normativa nº 17/2010 desta Egrégia Corte de Contas, em razão de divergências nas informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas *in loco* pela equipe técnica.

A referida peça de inconformismo fora submetida ao Juízo de Admissibilidade do Conselheiro Presidente desta Corte, onde foram constatadas as presenças dos requisitos intrínsecos subjetivo e objetivo, ou seja, a tempestividade, o cabimento, a legitimidade para recorrer.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente alega em sua peça de inconformismo que as informações referentes às licitações foram tempestivamente enviadas em duas etapas: quando da abertura do processo licitatório e quando da homologação do processo licitatório.

Esclarece que as fls. 007 do processo de abertura de licitação protocolada sob o nº 94323/2011, não consta a tabela PARTICIPACAO_PORC_LICIT_LOTE, onde por sua vez consigna os valores referentes à proposta de cada participante, conforme layout do Aplic (fls. 008/009).

Quando da homologação do processo licitatório (fls. 10) na data de 24/02/2011, foi protocolado tempestivamente novo arquivo sob o nº 97306/2011 (fls.

011) o qual consta a tabela PARTICIPACAO_PORC_LICIT_LOTE, contendo os valores referentes a cada participante num total de 4, bem como a indicação do vencedor da licitação assinalada por “N” para não e “S” para sim de acordo com o layout do aplic.

Corroborando com tais assertivas, o recorrente imprimiu a tela do programa aplic onde consta o valor da proposta de cada participante.

Diante disso pleiteia a reforma do Acórdão nº 152/2012, no sentido da não aplicação da multa a ele ensejada, no importe de 11 UPF's/MT.

É a síntese.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Compulsando os autos, mais precisamente no relatório preliminar da lavra da douta equipe técnica responsável pela fiscalização da Casa de Edis em tela, bem como a defesa pelo Gestor apresentada e o Relatório da análise dessa defesa, constata-se que o Recorrente, às fls. 169/170-TC, apresenta o mesmo argumento ora trazido, bem como elenca as informações enviadas pelo Sistema APLIC, contendo assim todos os preços apresentados pelos participantes, devidamente identificados por meio do CNPJ e se foram habilitados e se foram vencedores desse certame.

A douta equipe técnica, ao analisar a referida defesa (fls. 347 TC), afirma que a Recorrente nada enviou para comprovar as suas alegações e que os dados fornecidos por meio do APLIC, constante de fls. 95 TC, que nada mais é do que o relatório dos processos licitatórios enviados, não citou o valor da proposta vencedora do Convite nº 01/11, já que o campo de preenchimento encontra-se assim: R\$ 0,00; constando apenas o valor estimado (R\$ 80.000,00), fato esse que não ocorreu com a Carta Convite nº 002/2011, uma vez que nesta consta, além do preço estimado (R\$ 8.000,00), o valor vencedor (R\$ 27.000,00).

Conforme se depreende da folha impressa da tela do Sistema APLIC (fls. 95 TC), tal consulta fora feita na data de 29/03/2012, pelo Usuário JNORBERTO, o que demonstra a veracidade das alegações da equipe técnica desta Corte.

Sendo assim, levando-se em consideração as provas constantes dos autos, bem como a presunção *juris tantum* das afirmações da Equipe Técnica, em face da fé pública a que estão revestidos e, principalmente, em face de que a alimentação de

dados do Sistema APLIC é de responsabilidade exclusiva dos Gestores e como a prova material existente nos autos é robusta (fls. 95/TC), não há como se admitir as argumentações e as provas trazidas com a peça recursal, em face de sua fragilidade.

Entretanto, depreende-se das provas constantes dos autos (fls. 95 TC), que a Recorrente encaminhou as informações, já que alimentou tais dados no Sistema APLIC, porém essas informações encontravam-se incompletas, pois conforme o item 2 da irregularidade, consta como “Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referente às licitações (itens 3.2, subitem 3 e 3.8, subitem 4)”, o que difere totalmente da afirmação de que **não foram encaminhadas as informações**.

Diante disso, há que se ponderar e graduar o valor da multa aplicada.

Salienta-se, ainda, que o dispositivo nominado no v. Acórdão recorrido (art. 5º, III, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010), está equivocado, uma vez que o citado artigo 5º não possui alíneas, somente incisos (I ao IV).

O dispositivo correto, neste caso, é o artigo 6º, inciso III, alínea “b”, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;”

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPF's/MT”;

Entretanto, conforme se depreende da irregularidade mantida, não se trata dos fatos elencados na alínea “b”, já que não houve um descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação, cabendo, assim, a aplicação da multa com espeque o artigo 6º, inciso III, alínea “a”, da citada Resolução, pois tal irregularidade remanescente fora constatada durante a inspeção *in loco* dos Auditores desta insigne Corte.

Nesse diapasão, há que se reduzir o valor da multa aplicada para o equivalente a 5 UPF's/MT, pelas razões suso citadas.

CONCLUSÃO

Por tudo o que fora exposto, o recurso ora em exame deve ser conhecido, em face de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos a ele inerentes, e provido, em partes, no sentido de se retificar o dispositivo mencionado no v. Acórdão nº 152/2012 (art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010), para artigo 6º, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, reduzindo, em consequência, o valor aplicado da multa de 11 para 5 UPF's/MT, em face dos argumentos apresentados.

É a informação, *sub censura*.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 03 de
agosto de 2012.**

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo